



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref. Autos nº 0600413-56.2024.6.21.0154 - Recurso Eleitoral

Procedência: 154ª ZONA ELEITORAL DE ARROIO DO TIGRE

Recorrente: RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE MORAES
GELSO SOARES DE BRITO

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VENCER - SALTO DO JACUÍ

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ALTERAR A VONTADE POPULAR EXPRESSA NAS URNAS. PRÁTICAS DE CONDUTAS VEDADAS SANCIONADAS NA SENTENÇA COM MULTA ADEQUADA E SUFICIENTE À REPRESSÃO CABÍVEL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM CASSAÇÃO DOS MANDATOS E INELEGIBILIDADE.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MORAES e GELSO SOARES DE BRITO, [eleitos](#) aos cargos de Prefeito e vice-prefeito de Salto do Jacuí na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados pela representante e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de:

- 1) **Reconhecer a prática de conduta vedada pelo representado Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes, por quatro vezes** (Fatos 01, 02, 04 e 05 da petição inicial), conforme acima descrito, em violação ao disposto no artigo 73, inciso I e IV e §10, da Lei 9.504/97 e, em razão disso, aplicar ao representado **multa de R\$ 21.282,00** (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (artigo 73, §4º da Lei 9.504/97 e artigo 20, inciso II, da Resolução TSE 23.735/2024);
- 2) **Reconhecer a prática de abuso de poder político pelo representado Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes**, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 e, em razão disso, condená-lo à **sanção de inelegibilidade**, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar 64/90;
- 3) **Cassar os diplomas de RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE MORAIS e de GELSO SOARES DE BRITO para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito**, aos quais eleitos nas Eleições Municipais de 2024, em razão da prática de conduta vedada e de abuso de poder político, com fundamento no §5º do artigo 73 da Lei 9.504/97 e inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar 64/90;

A cassação dos diplomas foi decretada e a inelegibilidade de RONALDO declarada, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau pela procedência da ação (ID 46061786), pelos seguintes fundamentos extraídos da sentença (ID 46061788):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) O presente processo foi autuado com base em seis fatos supostamente ilícitos. Destes, quatro foram considerados condutas vedadas, conforme desenvolvido acima.

Por certo, para que as condutas vedadas em análise sejam consideradas também abuso de poder político, **deve haver a comprovação de que estas afetaram a isonomia entre os candidatos, bem como que tiveram potencialidade para influenciar na lisura do pleito.** (...)

Analizando-se os fatos em conjunto, a partir de suas circunstâncias, tenho que restou suficientemente caracterizado o abuso de poder político por parte do representado Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes, conforme argumentos listados a seguir.

De início, chamo a atenção para que, em um período menor do que 15 dias, a **Prefeitura do Salto do Jacuí remeteu à Câmara dos Vereadores do município 4 (quatro) projetos de lei com o intuito de destinar bens e valores a associações**, conforme lista que segue:

- Lei nº 2.943/2024 – Projeto de lei remetido em 13/06/2024 – Autorização de concessão de direito real de uso de área pública.
- Lei nº 2.944/2024 – Projeto de lei remetido em 13/06/2024 – Autorização de cessão de veículo à Associação da Comunidade Júlio Borges;
- Lei 2.955/2024 – Projeto de lei remetido em 26/06/2024 – Autorização de concessão de auxílio financeiro à Associação Cultural Comunitária Esperança; e
- Lei 2.956/2024 – Projeto de lei remetido em 26/06/2024 – Autorização de concessão de auxílio financeiro à Colônia de Pescadores e Aquicultores;

Neste ponto, relembro que a distribuição de bens/valores/benefícios por parte da Administração pública, fora as ressalvas legais, é vedada DESDE O INÍCIO DO ANO ELEITORAL. Da mesma forma, vedada também é a promoção de candidato em cima da entrega destes privilégios.

O que se conclui aqui é que o representado Ronaldo, na condição de Chefe do Executivo de Salto do Jacuí/RS, resolveu destinar ao Legislativo municipal, para aprovação, um "pacote" de benesses faltando pouco mais de 3 (três) meses para o pleito. Salienta-se que **uma das leis, Lei nº 2943/2024, não teve sua execução orçamentária efetivada.** Mesmo assim, entendo que a simples aprovação de um projeto de lei no sentido de beneficiar certo grupo de pessoas poderia trazer algum reflexo no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

certame eleitoral.

Outro fato que chamou a atenção desta julgadora é a natureza dos entes beneficiados pela distribuição dos benefícios.

Nos três casos em que houve a distribuição de bens/valores, os bens e valores destinados em projetos de lei **foram concedidos a entes coletivos, associações, dentre elas, uma igreja**, o que potencializa o efeito eleitoral das concessões em apreço, uma vez que o ato benéfico não atinge uma pessoa determinada, mas a coletividade de pessoas que integram a associação, bem como seus familiares, o que denota maior reprovabilidade da conduta e gera considerável desequilíbrio ao pleito eleitoral, notadamente em um município pequeno como Salto do Jacuí, que para o pleito municipal de 2024 contava com 8.157 eleitores aptos para votar (informação disponível no site do TSE em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?p0_municipio=SALTO%20DO%20JACU%C3%8D&p0_uf=RS&session=211693050863783).

Do mesmo modo, a **utilização do bem público em ato de campanha, conforme o explicado no fato 05, constitui desvio do patrimônio público de interesse coletivo para servir ao interesse de determinada campanha eleitoral**.

Embora as **quatro condutas vedadas acima demonstradas, se analisadas separadamente, possam ser consideradas insuficientes para gerar desequilíbrio ao pleito municipal**, é forçoso reconhecer que as peculiaridades acima destacadas, somada à quantidade de irregularidades eleitorais praticadas pelos representados, geraram inegável prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito, visto que os outros candidatos não tiveram as mesmas chances que os representados, em especial pela utilização indevida da máquina pública pelo então prefeito Ronaldo de Moraes. (...)

Assim, pelos motivos acima citados, resta configurado abuso de poder político por parte do representado Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes que, aproveitando-se de sua condição de Prefeito Municipal de Salto do Jacuí/RS, utilizou-se da máquina pública em benefício de sua candidatura à reeleição. (...).

A Resolução TSE 23.735/2024, que dispõe acerca dos ilícitos eleitorais, preceitua a forma de análise dos atos abusivos em campanha, conforme segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias** que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).

Parágrafo único. **Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.** (grifei)

Com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, o exame da potencialidade do ato em relação a sua influência direta no resultado do pleito perdeu força como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se adequar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral, qual seja, a legitimidade e a normalidade do pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que a **gravidade é elemento típico das práticas abusivas**, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. (Recurso Especial Eleitoral 060056430/SC, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 15/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 144, data 23/08/2024).

No processo em análise, quanto ao aspecto qualitativo (reprovabilidade das condutas), tenho que as 4 (quatro) condutas praticadas pelo representado e consideradas vedadas estão aptas a demonstrar a gravidade qualitativa: a) **distribuição de área pública à Associação Quilombolas Urbanos**, em período vedado, fora dos casos ressalvados em lei; b) **repassa financeiro à Associação Cultural Comunitária Esperança**, em período vedado, fora dos casos ressalvados em lei; c) **uso promocional** de cessão de veículo à Associação Júlio Borges, em período vedado; d) **utilização de bem imóvel público** em campanha, no dia 22 de setembro de 2024.

Quanto ao aspecto quantitativo (repercussão das condutas), destaco os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguintes elementos que demonstram a gravidade dos fatos, por ferir a legitimidade e a igualdade entre os candidatos: a) todas as **condutas foram direcionadas a entes coletivos**, associações do interior do município, o que aumenta potencial e indefinidamente a repercussão das condutas ilícitas; b) os ilícitos foram cometidos **próximos ao pleito** (pacote de projetos de lei com distribuição de bens/valores no mês de junho/24 e utilização de bem imóvel em ato político faltando 15 dias para o pleito); c) os **candidatos da chapa adversária não tiveram acesso** à distribuição dos bens (veículo, terreno e auxílio à associações) bem como à utilização de bem público em evento de campanha.

Ante ao exposto, entendo estar configurada na espécie a violação aos arts. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, e art.73, incisos I, IV e § 10, da Lei 9.504/97, e presente gravidade nas condutas praticadas, hábil a ensejar a cassação dos mandatos eletivos de Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes e Gelso Soares de Brito, uma vez que foram beneficiados pelo abuso de poder político no pleito de 2024.

Em seu recurso (ID 46061810), RONALDO e GELSO **pedem a reforma da sentença** para que seja julgada improcedente a ação ou, **subsidiariamente, o afastamento das sanções de inelegibilidade e cassação dos diplomas**. Em suas razões, alegam que as distribuições de vantagens foram precedidas de aprovação legislativa e não foram gratuitas, pois dependiam de contrapartidas por parte dos beneficiários. Sustentam que os fatos não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação dos mandatos e a inelegibilidade, porquanto a fotografia que mostra o uso promocional da entrega de veículo não possui identificação de quem publicou ou onde foi divulgada, nem foi publicada no perfil oficial da Prefeitura; a testemunha Joel afirmou que a comunidade não ficou agradecida aos agentes públicos; e na ocasião do uso de imóvel público não houve discurso nem pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votos, e não há prova no sentido de que o evento foi organizado pelos recorrentes.

A Coligação UNIDOS PARA VENCER interpôs recurso adesivo (ID 46061823) em que pede o reconhecimento da conduta tipificada no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, com base na alegação de que a cessão do veículo Fiat/Argo à Associação Comunitária Júlio Borges decorreu de programa social autorizado em lei, porém sem execução orçamentária no exercício anterior; e teve caráter eleitoral, já que ocorreu em julho de 2024.

Com contrarrazões (ID 46061821 e 46061828), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso interposto pelos candidatos RONALDO e GELSO merece **parcial provimento** para que a sentença seja reformada de modo a **afastar a decretação da cassação dos mandatos e a declaração de inelegibilidade**, confirmando-se a aplicação de multa pela prática de condutas vedadas.

Ficou **caracterizada e comprovada a prática de quatro condutas vedadas a agentes públicos**, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Entretanto, **não há prova robusta de que essas condutas - ainda que consideradas em sua**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pluralidade - tiveram gravidade suficiente para configurar abuso de poder político de modo a ensejar a decretação da cassação dos mandatos e a declaração de inelegibilidade.

A AIJE, fundada no art. 22 da LC nº 64/90, “tem como finalidade impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade de candidaturas em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social.”¹ Entre as consequências do seu acolhimento está prevista a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado. Tal desfecho implica substancial alteração na opção do eleitorado e, levando em conta esse impacto para o sistema democrático, pressupõe a **gravidade do ato abusivo como requisito essencial para a configuração do ilícito**.

Nesse contexto, **somente atos capazes de comprometer significativamente a normalidade e legitimidade do pleito**, ou a manifestação livre e autêntica dos cidadãos nas urnas justificam tamanha interferência da Justiça Eleitoral no **resultado da eleição**, que representa expressão direta da **soberania popular**, princípio fundamental do regime democrático. Esse princípio, consagrado no art. 1º, parágrafo único, da CF, é um pilar do Direito Eleitoral e, como tal deve orientar a interpretação de toda a legislação específica.

A jurisprudência firme e pacífica do TSE reflete essa cautela,

¹ Disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>, acesso dia 11/1/25.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

orientando-se pela necessidade de que somente seja considerado **ato abusivo** **aquele revestido de gravidade**, com **prova robusta**, devendo atentar o julgador ao princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções, de modo a evitar desequilíbrio entre a conduta e a reprimenda:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. REELEIÇÃO. CONDOTA VEDADA. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROPORCIONALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

(...) b) incidência da Súmula 30 do TSE, tendo em vista que o entendimento do TRE/SP está em consonância com o desta Corte superior, no sentido de que **as sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito** (AgR–REspEI 0600828–36, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023).

(TSE. AgR no Agravo em REspEI 060097506/SP, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 31/05/2024, Publicado no DJE 99, data 11/06/2024 - *grifos acrescidos*)

(...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder político configura-se quando **a legitimidade das eleições é comprometida** por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a "**gravidade das circunstâncias que o caracterizam**", a ser **aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto**. Precedentes.

(TSE. AgR no Agravo em REspEI 060072049/RJ, Rel. Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 17/10/2024, Publicado no DJE 191, data 24/10/2024 - *grifos acrescidos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2024. (...) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. (...) ACERVO PROBATÓRIO REPUTADO FRÁGIL. (...)

(...) É igualmente estabelecida a orientação de que, "para a caracterização do abuso de poder, [exige-se] que **a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura** a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)" (AREspEI nº 0600984-79/MG, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 31.5.2024). (...)

(TSE. AgR no REspEI 060050373/PE, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão de 23/09/2025, Publicado no DJE 160, data 01/10/2025)

No caso concreto, **não identifica** o Ministério Público Eleitoral, pelo órgão oficiante perante esse egrégio TRE-RS, **prova robusta de que as condutas vedadas tenham comprometido a isonomia entre os candidatos em grau suficiente a abalar a legitimidade do pleito**, vale dizer, com gravidade que justifique a cassação dos mandatos e declaração de inelegibilidade de quem venceu com vantagem relevante (**57,54% X 42,46%** - equivalente a 999 votos) a disputa. Para se analisar a relevância da quebra de isonomia entre as candidaturas (ou a suficiência do abalo de legitimidade do pleito), não se pode ignorar que a possibilidade de reeleição acarreta, por si, algum desequilíbrio, o qual, entretanto, não é suficiente para embasar reversão do resultado das urnas porque se trata de possibilidade expressamente autorizada pela própria Constituição (art. 14, §5º). **A caracterização de abuso de poder do candidato à reeleição, para ensejar a perda do mandato alcançado nas urnas, deve, portanto, extrapolar os limites da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atuação legítima do chefe do Executivo. Não há prova dos autos desse abuso, pelas razões que passa a destacar o Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte por meio da análise específica dos fatos objeto da ação.

O **Fato 1** consistiu na concessão de direito real de uso de bem imóvel público (terreno) à [Associação Quilombolas Urbanos](#), para construção de sua sede. O contrato (ID 46061641), firmado em 28.06.24, **estabeleceu para a entidade o dever de conservação e manutenção preventiva da área** que, embora não afaste a gratuidade, para fins de caracterização da conduta vedada, **atenua a gravidade do fato**. Ademais, **para que o terreno sirva de fato à comunidade, será necessária a construção de uma edificação**, para a qual não se tem notícia de custeio público. Uma vez construída, a propriedade se incorporará à do terreno, que continua sendo da municipalidade. Ademais, a concessão foi **autorizada pelo legislativo municipal**, o que **dilui o favorecimento pessoal** do Prefeito, já que o atendimento da solicitação da associação não pode ser atribuído exclusivamente a ele. Essa autorização também dificulta a configuração de um abuso de poder político do chefe do Executivo por depender da vontade de outro Poder. Por fim, **não há elemento de prova no sentido de que houve repercussão da conduta no contexto eleitoral**, já que a testemunha ouvida afirmou que “as pessoas na comunidade não ficaram agradecidas pelo recebimento do terreno; e que a maioria nem se deu conta da distribuição do bem”.

O **fato 2** diz respeito ao repasse de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Associação Cultural Comunitária Esperança para fins de custear material que foi destinado à **construção de um muro, colocação de piso e reforma de banheiro** de edificação religiosa. Essa conduta também foi **precedida de autorização do Poder Legislativo**. **Os recursos são de baixo valor** e foram usados somente no dia 30.10.24 (ID 46061686), **após a data da eleição**, e **não há prova no sentido de que essa benesse tenha influenciado no resultado do pleito**.

O **Fato 3** envolve o envio de projeto de lei visando à concessão de auxílio financeiro, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), à colônia de pescadores. Também se trata de **valor de pouca monta** considerando-se que destinado a uma coletividade e a necessidade de especial gravidade antes destacada. A **hipótese de conduta vedada foi rechaçada** porque o dinheiro não foi distribuído. Entretanto, esse fato é citado para a configuração do abuso de poder político: “entendo que a simples **aprovação de um projeto de lei** no sentido de beneficiar certo grupo de pessoas **poderia trazer** algum reflexo no certame eleitoral”. Ocorre que a **mera possibilidade (“poderia trazer”)**, **desacompanhada de prova, não corresponde à certeza necessária para a configuração do abuso de poder**. Ademais, assim como em relação aos fatos anteriores, **a aprovação de projeto de lei é de responsabilidade do legislativo municipal**.

O **Fato 4** se refere ao **uso promocional da concessão de uso de veículo à comunidade quilombola**, que ficou comprovado por meio de postagem em rede social na qual o Prefeito foi marcado. A ilicitude da concessão em si foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afastada porque a entrega ocorreu no contexto de programa social pré-existente. Ademais, havia previsão específica para a aquisição do automóvel, como demonstra a nota de empenho anexada ao feito (ID 46061644). A gravidade é atenuada porque a concessão foi **autorizada pelo legislativo municipal** e, especialmente, porque **houve contrapartida**, na medida em que o executivo ficou dispensado de realizar o transporte dos membros da associação (ID 46061714). Esse ônus para o ente coletivo foi considerado irrisório com base no valor do bem. Todavia, essa lógica não deve prosperar, porquanto **não houve a doação do carro, e sim apenas autorização para sua utilização**. Sobre esse fato, a testemunha Joel declarou que “não houve favorecimento da comunidade para o atual candidato a prefeito e que a **comunidade não ficou agradecida pelo recebimento do novo carro**”. Novamente aqui **não há elemento de prova sobre a eventual repercussão da conduta no contexto eleitoral**.

O **Fato 5** refere-se ao **uso do ginásio municipal para ato de campanha**, no dia 22.09.24. Apesar de caracterizada a conduta vedada, importa considerar para fins de análise sob a perspectiva do abuso de poder político, que a utilização ocorreu apenas uma vez, a duas semanas da eleição. A **testemunha Elivelton disse que o então candidato não discursou no evento nem pediu votos**. Ainda, ela referiu que **não foi divulgada formalmente a realização do encontro**.

No tópico “da aplicação das sanções”, acerca da gravidade quanto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aspecto qualitativo, **não há fundamentação sobre a acentuada reprovabilidade das condutas**. A sentença somente descreve sucintamente cada uma das quatro condutas vedadas, sem indicar quais circunstâncias graves configurariam abuso de poder político.

Em relação ao aspecto **quantitativo**, levou em conta o juízo *a quo*:

1) que as condutas “foram direcionadas a entes coletivos”, mas, **objetivamente, foram apenas duas associações beneficiadas**;

2) que os **ilícitos foram cometidos próximos ao pleito**, mas, na realidade, **ocorreram antes do início do período eleitoral**, no caso da cessão do direito real de uso do terreno, **após o pleito**, no caso do repasse financeiro para construção de banheiro, e **15 dias antes da eleição**, no caso do uso do imóvel; e

3) que os candidatos da chapa adversária não tiveram acesso à distribuição das vantagens e à utilização do bem público, o que é **comum nos casos de conduta vedada**.

Portanto, à luz da **jurisprudência do TSE**, que exige **prova robusta da gravidade** dos fatos para a configuração do **abuso de poder político** e a consequente cassação de mandato – medida extrema que interfere na **soberania popular** –, e considerando que, no caso concreto, **as quatro condutas vedadas (Fatos 1, 2, 4 e 5) não possuem o potencial de comprometer significativamente a legitimidade do pleito ou abalá-lo**. Sendo assim, e analisando as atenuantes e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fragilidade probatória apontadas à luz do princípio da **proporcionalidade**, impõe-se a **reforma da sentença**, **afastando-se a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade**. A sanção deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e seu efetivo impacto eleitoral.

O **recurso adesivo da Coligação**, por sua vez, merece **desprovimento**, já que a concessão de autorização para uso do veículo não foi gratuita, tendo em vista a existência de contrapartida, bem como a aquisição do bem decorreu de programa social autorizado em lei e com a devida previsão orçamentária, nos termos acima.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso de RONALDO e GELSO, a fim de que a sentença seja reformada para que, mantida a parcial parcial procedência da ação, seja **afastada a condenação deles à cassação dos mandatos e a declaração de inelegibilidade**; e pelo **desprovimento** do recurso adesivo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Coligação Unidos para Vencer.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN